



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

J E R I C Ó - P B

Vereador Valdeci da Silva Monteiro

ANO 067 Nº 0453- PARTE 1

Sexta-feira, 11, de setembro de 2026

Lei Nº 742/2021 de 11 de Maio

EDIÇÃO ORDINÁRIA

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 917 DE 09 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027 do Município de Jericó, Paraíba, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JERICÓ/PB, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no Art. 105, inciso III, § 2º, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de JERICÓ, relativas ao exercício de 2026, compreendendo:

- I. As metas e as prioridades da administração municipal;
- II. A organização e estrutura do orçamento;
- III. As diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI. As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. As disposições gerais.

Parágrafo Único - Integram esta lei os seguintes anexos:

- I. Demonstrativo 1, contendo as metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- II. Demonstrativo 2, discriminando a avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2024;
- III. Demonstrativo 3, projetando metas fiscais previstas para 2027, 2028 e 2029, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2024, 2025 e 2026;
- IV. Demonstrativo 4, contendo a evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei complementar nº 101/2000;
- V. Demonstrativo 5, com a origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI. Demonstrativo 6, contendo a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VII. Demonstrativo 7, apresentando a estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
- VIII. Demonstrativo 8, margem de expansão das despesas Obrigatórias de caráter continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva

Lei deverão levar em conta ainda, a obtenção de superávit primário, a ser demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º - A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º - Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea a do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisado em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos Arts. 158, 159 e 212-A da constituição Federal.

§ 4º - Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º - Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, contemplarão:

I. Legislativo:

- a) Manutenção das atividades da Câmara Municipal.

II. Administração:

- a) Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito;
- b) Manutenção do conselho tutelar da criança e do adolescente;
- c) Divulgação de atividades executivas;
- d) Realização de festividades e promoções sociais;
- e) Manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- f) Contribuições para entidades municipalistas;
- g) Treinar, aperfeiçoar e capacitar servidores públicos municipais;
- h) Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento;
- i) Manutenção das atividades da Assessoria Jurídica.

III. Assistência Social:

- a) Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Manutenção do Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família-PAIF;
- c) Assistência a pessoa idosa e a pessoa com deficiência;
- d) Assistência a pessoas em situação de vulnerabilidade social;
- e) Bloco de Proteção Social Especial da Média e Alta Complexidade;
- f) Gestão do programa Bolsa Família e Cadastro Único;
- g) Manutenção dos Serviços, Programas, Projetos e Benefícios - FEAS/ FNAS
- h) Índice de gestão descentralizada – IGD/SUAS;
- i) Manutenção do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças – SPSBD-GC
- j) Aquisição de equipamentos para estruturação da rede de serviços socioassistenciais;
- k) Manutenção de outros programas, projetos, benefícios socio assistenciais do FNAS;
- l) Manutenção dos benefícios eventuais;
- m) Manutenção do programa- FNAS/IGDBF;
- n) Bloco da proteção social básica;



- o) Manutenção e administração da Coordenadoria da Mulher e da Diversidade Humana;
- p) Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres
- q) PROCADSUAS;
- r) Aquisição de veículo;
- s) Bloco de gestão do SUAS – IGD-SUAS;
- t) Manutenção dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes em famílias acolhedoras;
- u) Serviços de convivência e fortalecimento de vínculos-SCFV;
- v) Reforma e ampliação de edifício do CRAS;
- w) Manutenção do componente - Piso Básico Fixo;
- x) Reforma e ampliação de edifício do SCFV;
- y) Manutenção do CRAS;
- z) Manutenção do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Gestantes e Crianças – SPSBD-GC;
- aa) Fundo estadual de assistência social – FEAS – cofinanciamento;
- ab) Programas e projetos do SUAS;
- ac) Manutenção das atividades dos conselhos municipais de políticas públicas;
- ad) Estruturação da rede de serviço de proteção social básica e/ou especial
- ae) Manutenção das casas lares regionalizadas;
- af) Políticas para a Primeira Infância;
- ag) Execução de Emendas Parlamentares para a Assistência Social;
- ah) Implementação de políticas para a primeira infância;
- ai) Manutenção e ampliação das atividades da Subcoordenadoria de Gênero e LGBTQIA+;
- aj) Manutenção das atividades do Grupo da Diversidade LGBTQIA+;
- ak) Desenvolvimento de ações de políticas públicas voltadas para as mulheres;
- al) Execução das ações previstas no Plano Municipal de Promoção à Diversidade e Cidadania LGBTQIAPNb+;
- am) Execução de Serviços, ações e campanhas das datas comemorativas LGBTQIAPNb+;
- an) Gestão administrativa do FMAS;
- ao) Manutenção e ampliação das atividades da Subcoordenadoria de Equidade Étnico Racial;
- ap) Execução das ações previstas no Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- aq) Manutenção do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial;
- ar) Manutenção do Conselho Municipal de Direitos da População LGBTQIAPNb+.

IV. Saúde:

- a) Manutenção das atividades da Secretaria de Saúde;
- b) Manutenção do conselho municipal de saúde;
- c) Treinar, aperfeiçoar e capacitar o pessoal da saúde;
- d) Estruturação da rede de serviços públicos de saúde da atenção primária;
- e) Manutenção das ações e serviços públicos de saúde da atenção primária;
- f) Estruturação da rede de serviços públicos de saúde da atenção especializada;
- g) Ampliação de unidade de atenção especializada em saúde;
- h) Manutenção das ações e serviços públicos de saúde da atenção especializada;
- i) Manutenção das ações e serviços públicos de saúde da assistência farmacêutica;
- j) Manutenção do centro de especialidades odontológicas - CEO;
- k) Manutenção das ações e serviços públicos da vigilância sanitária;
- l) Estruturação da rede de serviços públicos de saúde da vigilância em saúde;
- m) Manutenção das ações de serviços públicos de saúde da vigilância ambiental;
- n) Manutenção das ações e serviços públicos de saúde da vigilância epidemiológica;
- o) Aquisição de veículo;
- p) Construção de unidade básica de saúde – UBS;
- q) Reforma e ampliação de unidade básica de saúde - UBS;
- r) Manutenção das atividades da média e alta complexidade;
- s) Manutenção do hospital Mãe Tereza;
- t) Melhorias habitacionais;
- u) Implantação de sistema de energia fotovoltaica para a saúde;
- v) Aquisição de veículo sanitário;
- w) Implantação de academia da saúde;
- x) Construção de unidade âncora de saúde;
- y) Implantação do centro de reabilitação;
- z) Manutenção dos programas SUS;
- aa) Manutenção das ações e serviços públicos de saúde animal;
- ab) Execução de emendas parlamentares para a saúde;
- ac) Construção de melhorias sanitárias;
- ad) Implantação de unidade âncora de saúde;

- ae) Programa Primeira Infância.

V- Educação:

- a) Realização de cursos de treinamento, reciclagem e capacitação de professores e profissionais do ensino fundamental;
- b) Aquisição de veículo para o transporte escolar;
- c) Manutenção e administração da Secretaria de Educação;
- d) Manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE;
- e) Manutenção do ensino fundamental – FUNDEB – 70%;
- f) Manutenção do ensino fundamental – FUNDEB – 30%;
- g) Manutenção e administração do ensino infantil – FUNDEB – 70%;
- h) Manutenção e administração do ensino infantil – FUNDEB – 30%;
- i) Manutenção e administração de pré-escola – FUNDEB – 70%;
- j) Manutenção e administração de pré-escola – FUNDEB – 30%;
- k) Manutenção e administração do ensino infantil – MDE;
- l) Programa dinheiro direto na escola – PDDE;
- m) Reforma e ampliação de unidade escolar;
- n) Construção de unidade escolar;
- o) Manutenção do transporte escolar;
- p) Manutenção do PNATE – ensino fundamental;
- q) Manutenção do PNATE – ensino médio;
- r) Manutenção do PNATE – ensino infantil;
- s) Manutenção de programas de educação – FNDE;
- t) Manutenção da educação infantil – FNDE
- u) Manutenção do programa quota salário educação - QSE;
- v) Manutenção de unidade escolar;
- w) Manutenção do PNAE – ensino fundamental;
- x) Manutenção do PNAE – pré-escola;
- y) Manutenção do PNAE – creche;
- z) Manutenção do PNAE – EJA;
- aa) Manutenção do PNAE – AEE;
- ab) Manutenção e administração do ensino especial – AEE;
- ac) Manutenção e administração do ensino especial – FUNDEB – 70%;
- ad) Manutenção e administração do ensino especial – FUNDEB – 30%;
- ae) Aquisição de mobiliários e outros equipamentos para a EMEF;
- af) Construção de Areninha;
- ag) Recursos extraordinários do precatório judicial – FUNDEF;
- ah) Aquisição de mobiliários e outros equipamentos para as EMEI;
- ai) Manutenção e administração de creches;
- aj) Manutenção do programa de Educação de Jovens e Adultos – EJA;
- ak) Construção de quadra poliesportiva escolar;
- al) Reforma e ampliação de quadra poliesportiva escolar;
- am) Aquisição de veículo;
- an) Construção de creche;
- ao) Reforma e ampliação de creche;
- ap) Aquisição de veículo para transporte escolar;
- aq) Manutenção do núcleo de atendimento multiprofissional de educação especializado de apoio ao aluno;
- ar) Construção do centro de formação de professores;
- as) Manutenção do projeto atleta cidadão;
- at) Manutenção de educação em tempo integral;
- au) Implantação de sistema de energia fotovoltaica para as escolas;
- av) Implantação de biblioteca pública e centro digital;
- aw) Manutenção das atividades do ensino fundamental – MDE
- ax) Execução de emendas parlamentares para a educação;
- ay) Implantação de salas de recursos multifuncional para o atendimento educacional especializado;
- az) Programa Primeira Infância.

VI. Cultura:

- a) Promoção de atividades, eventos sociais e culturais;
- b) Manutenção da Secretaria Municipal de Cultura;
- c) Incentivo cultural Lei Aldir Blanc;
- d) Incentivo cultural Lei Paulo Gustavo;
- e) Construção de praça de eventos.

VII. Urbanismo:

- a) Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

- b) Manutenção dos serviços de limpeza pública;
- c) Construção do cemitério público municipal;
- d) Reforma e ampliação de cemitério público municipal;
- e) Pavimentação asfáltica;
- f) Manutenção do cemitério público municipal;
- g) Manutenção e administração dos serviços de jardinamento;
- h) Manutenção das atividades com recursos do Fundo Especial Petróleo;
- i) Construção de praças;
- j) Reforma e ampliação de praças;
- k) Manutenção de vias urbanas;
- l) Pavimentação em paralelepípedos de ruas e avenidas;
- m) Pavimentação em paralelepípedos – intertravado;
- n) Pavimentação asfáltica em ruas e avenidas;
- o) Pavimentação de passagens críticas na zona rural;
- p) Construção de passagens críticas;
- q) Urbanização e ponto de apoio;
- r) Urbanização de ruas;
- s) Ampliação do sistema de drenagem urbana;
- t) Construção de passagens molhadas;
- u) Aquisição de veículo compactador;
- v) Aquisição de veículo;
- w) Aquisição de veículo basculante;
- x) Construção de passagens crítica;
- y) Reforma de passagens molhadas;
- z) Reforma de passagens críticas;
- aa) Construção de coletores de lixo;
- ab) Construção de fossa séptica;
- ac) Construção de mata burro;
- ad) Construção de galpão de beneficiamento;
- ae) Construção de garagem pública;
- af) Reforma de passagens críticas.

VIII. Habitação:

- a) Construção de habitação populares;
- b) Melhorias Habitacionais;
- c) Apoio na elaboração de planos habitacionais.

IX. Saneamento:

- a) Manutenção e administração dos serviços de saneamento básico;
- b) Construção de galerias pluviais
- c) Implantação do sistema de esgotamento sanitário;
- d) Ampliação de sistema de drenagem urbana.

X. Gestão Ambiental:

- a) Gestão das ações do fundo municipal do meio ambiente;
- b) Gestão integrada de resíduos sólidos;
- c) Construção e instalação de poços tubulares;

XI. Agricultura:

- a) Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) Manutenção dos serviços de abastecimento;
- c) Assistência aos pequenos criadores, agricultores e meeiros;
- d) Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;
- e) Manutenção do matadouro público municipal;
- f) Contribuição ao fundo seguro safra;
- g) Aquisição de patrulha mecanizada.
- h) Reforma e ampliação de matadouro público;
- i) Construção do mercado público;
- j) Manutenção do matadouro público municipal;
- k) Pavimentação em paralelepípedos em comunidades rurais.
- l) Construção de açude;

- m) Reforma e ampliação de açudes;
- n) Implantação de abastecimento de água nas comunidades rurais;
- o) Construção de barragem subterrânea;
- p) Incentivo as ONG'S e associações rurais;
- q) Aquisição de máquinas e equipamentos para matadouro público.

XII. Comércio e Serviços:

- a) Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Turismo Desenvolvimento Econômico;
- b) Implantação do centro de comercialização da produção local;
- c) Manutenção do programa de incentivo e desenvolvimento do turismo religioso e ecológico local.
- d) Apoio ao ciclismo ecológico;
- e) Conclusão do centro de comercialização da produção local.

XIII. Energia:

- a) Ampliação da iluminação pública;
- b) Manutenção dos serviços de iluminação pública;
- c) Implantação de sistema de energia fotovoltaica.

XIV. Transporte:

- a) Construção de passagens molhadas;
- b) Reforma de passagens molhadas em comunidades rurais do município;
- c) Manutenção e conservação de estradas municipais;
- d) Construção de Pavimentação de passagem molhada em comunidades rurais;
- e) Manutenção e conservação de estradas municipais;
- f) Manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Transporte;
- g) Reforma de Passagens críticas;
- h) Pavimentação de passagens críticas na Zona Rural;
- i) Pavimentação de estradas vicinais.

XV. Desporto e Lazer:

- a) Construção de quadra poliesportiva;
- b) Programa permanente de apoio a prática de atividade esportivas de base e lazer nas comunidades rurais e sede do município;
- c) Reforma e ampliação do campo de futebol municipal;
- d) Promoção de eventos sociais, culturais e esportivos;
- e) Manutenção das atividades da secretaria municipal de esporte e lazer;
- f) Construção de ginásio esportivo;
- g) Modernização do estádio de futebol;
- h) Apoio as atividades esportivas de base e lazer nas comunidades;
- i) Reforma e ampliação de quadras;
- j) Aquisição de veículo;
- k) Secretaria municipal de esporte e lazer.

XVI. Direito da Cidadania:

- a) Fundo municipal dos direitos da pessoa idosa;
- b) Manutenção das atividades dos direitos da pessoa idosa;
- c) Fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente;
- d) Manutenção das atividades dos direitos da criança e do adolescente.

XVII. Encargos Especiais:

- a) Contribuição com o PASEP;
- b) Manutenção de encargos sociais;
- c) Amortização e encargos com a dívida contratada;
- d) Amortização e encargos com a dívida do INSS;
- e) Pagamento de ações judiciais (precatórios e outros).

XVII. Prioridade de alocação de recursos

1. Priorização no âmbito do Município de JERICÓ a alocação de recursos para programas, projetos e ações intersetoriais voltados ao desenvolvimento integral da primeira infância, abrangendo crianças de zero a seis anos de idade;
2. As políticas públicas para a primeira infância deverão contemplar, de forma articulada, as seguintes áreas prioritárias: saúde, alimentação e nutrição, educação infantil, convivência familiar e comunitária, assistência social a família, cultura, lazer e o direito ao brincar, espaços urbanos e meio ambiente, proteção contra toda forma de violência, exploração ou negligência, prevenção de acidentes, bem como a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica e à pressão consumista;
3. As secretarias municipais competentes deverão assegurar a implementação integrada das ações previstas neste artigo, promovendo mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência dos resultados, com base em metas e indicadores definidos no Plano Municipal pela Primeira Infância, quando existente.

§ 1º - As metas e prioridades de que trata o caput, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º - O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º - O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 3º - Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria n.º 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º - Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF n.º 163, de 4 de maio de 2001, e em suas posteriores alterações.

§ 5º - As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º - Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º - Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo Único - As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas

públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, na conformidade do disposto no § 5º do art. 105 da Lei Orgânica do Município, aplicável, no que couber, o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo Único - Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária todas as informações de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/1964.

Art. 8º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - Relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - Resumo da política econômica e social do Governo municipal;

III - Memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 22, inciso I, 30 e 39 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - Demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2026 e a previsão para o exercício de 2027;

V - Relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI - Relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º - Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I. Às ações de alimentação escolar;

II. Às ações de transporte escolar;

III. À concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV. À concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V. À transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI. Ao pagamento de sentenças judiciais;

VII. Às despesas com publicidade institucional;

VIII. Às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX. Ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art. 10º - A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º - Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º - Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 11º - Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão às Secretarias de Finanças e Planejamento e Gestão, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 50 da Lei Orgânica do Município, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no caput também se aplica aos respectivos Conselhos Municipais, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I. Ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II. Ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III. Ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Art. 12º - A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º - A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º - As audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13º - Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2026.

§ 1º - Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º - Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de agosto, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14º - Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos, que constarem previstas adequadas e suficientemente no Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, de que trata a Lei municipal nº 682, de 19 de novembro de 2021, e com este não seja incompatível.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15º - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos nos autos do processo licitatório ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2026, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º - No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 10 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16º - Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - Se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

α) Aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

β) Redução de despesas e limitação de empenhos até o limite do incremento da despesa.

II - Se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo Único - No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17º - O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo Único - Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - das contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quando aplicáveis;

III - das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo;

IV - de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo Único - O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

SEÇÃO III

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E LIMITAÇÃO DE EMPENHOS

Art. 19º - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º - Qto referido no caput deste artigo e os que o modificarem conterá:

I. Metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II. Metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III. Cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I - Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - Obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III - aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de Saúde e Educação;

IV - Dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - Diárias de viagem;

VI - Festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII - despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026, observada a vinculação de recursos.

§ 2º - Não serão objeto de limitação de empenho:

I - Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - Despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de "crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º - o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º - Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21º - Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º - Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 2º - Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º - O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2026.

Art. 22º - As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º - A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23º - A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo Único - Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24º - Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º - No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas as regras de inscrição e cancelamento de restos a pagar definidas no artigo 1º, incisos I a III, da Resolução RN-Tº - 13/99 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na conformidade do disposto nos arts. 36 e 92, § 1º, Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 (Lei 4.320/64).

Art. 25º - As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º - Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no caput.

§ 2º - Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 26º - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º - Constará do Orçamento Geral do Município autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 50% (cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 15% (quinze) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64.

§ 2º - A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 5º - Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - Superávit financeiro do exercício de 2026, por fonte de recursos;
- II - Créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2027;
- III - Valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV - Saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 6º - Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 7º - Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27º - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 28º - Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Art. 29º - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º - Para fins do disposto no caput, considera-se:

- I - Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;
- II - Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;
- III - Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º - As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30º - Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução, orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 31º - Se o projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2027 não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º - Excetuem-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2026, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

CAPÍTULO V-A

DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

(incluído pela emenda aditiva 01/2026 em virtude de Emenda a Lei Orgânica nº 01/2026)

Art. 31-A. As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual observarão as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis.

Art. 31-B. A execução das programações decorrentes das emendas parlamentares individuais aprovadas será obrigatória, observado o percentual estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§1º A obrigatoriedade de execução compreende a programação orçamentária e financeira.

§2º A execução observará os princípios da eficiência, economicidade, transparência, publicidade e responsabilidade fiscal.

Art. 31-C Cada Vereador poderá apresentar emendas individuais até o limite financeiro

correspondente à parcela individual do montante reservado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A Mesa Diretora divulgará oficialmente o limite financeiro individual antes da apresentação das emendas.

Art. 31-D As emendas deverão conter obrigatoriamente:

- I – identificação do parlamentar;
- II – identificação do órgão executor;
- III – programa;
- IV – ação;
- V – unidade orçamentária;
- VI – elemento da despesa;
- VII – fonte de recursos;
- VIII – objeto;
- IX – justificativa;
- X – benefício esperado;
- XI – valor.

Art. 31-E Somente poderão ser apresentadas emendas compatíveis com:

- I – o Plano Plurianual;
- II – esta Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – a Lei Orgânica Municipal;
- IV – as metas fiscais;
- V – os limites constitucionais de aplicação mínima em saúde e educação.

Art. 31-F É vedada a apresentação de emendas que:

- I – reduzam dotações destinadas ao pagamento de pessoal;
- II – reduzam dotações destinadas ao pagamento da dívida pública;
- III – reduzam dotações destinadas ao pagamento de precatórios;
- IV – reduzam recursos vinculados constitucionalmente;
- V – comprometam a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Art. 31-G As emendas poderão destinar recursos para:

- I – obras;
- II – aquisição de equipamentos;
- III – manutenção de serviços públicos;
- IV – saúde;
- V – educação;
- VI – assistência social;
- VII – agricultura;
- VIII – infraestrutura urbana;
- IX – infraestrutura rural;
- X – cultura;
- XI – esporte;
- XII – meio ambiente.

Art. 31-H Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo realizará análise técnica das emendas no prazo máximo de noventa dias.

Art. 31-I A análise técnica verificará:

- I – viabilidade jurídica;
- II – viabilidade orçamentária;
- III – viabilidade financeira;
- IV – viabilidade operacional;
- V – compatibilidade com as políticas públicas municipais.

Art. 31-J. Consideram-se impedimentos de ordem técnica apenas:

- I – inexistência de competência municipal;
- II – incompatibilidade legal;
- III – ausência de projeto indispensável;
- IV – inexistência de área pública disponível, quando necessária;
- V – impossibilidade técnica devidamente demonstrada.

§1º O impedimento deverá ser fundamentado.

§2º Não constitui impedimento técnico mera conveniência administrativa.

§3º A insuficiência financeira decorrente de planejamento inadequado não afasta a obrigatoriedade da execução.

Art. 31-K Constatado impedimento técnico, o Poder Executivo comunicará formalmente à Câmara Municipal e ao autor da emenda, apresentando:

- I – parecer técnico;
- II – parecer jurídico, quando necessário;
- III – documentos comprobatórios.

Art. 31-L Recebida a comunicação, o Vereador poderá apresentar proposta de saneamento no prazo de trinta dias.

Art. 31-M Persistindo o impedimento, poderá ser autorizado remanejamento da programação, preservando-se integralmente o valor originalmente destinado.

Art. 31-N. As programações decorrentes das emendas observarão cronograma financeiro elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 31-O. O contingenciamento das emendas parlamentares somente ocorrerá quando atingir proporcionalmente todas as despesas discricionárias do orçamento.

Art. 31-P. É vedado ao Poder Executivo:

- I – alterar o objeto da emenda;
- II – modificar beneficiário;
- III – cancelar programação sem autorização legal;
- IV – utilizar recursos para finalidade diversa da aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 31-Q O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia útil dos meses de março, julho e novembro, relatório circunstanciado contendo:

- I – emendas executadas;
- II – empenhos;
- III – liquidações;

- IV – pagamentos;
- V – saldo;
- VI – cronograma;
- VII – impedimentos.

Art. 31-R Os relatórios previstos nesta Lei serão publicados integralmente no Portal da Transparência.

Art. 31-S A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização exercerá acompanhamento permanente da execução das emendas parlamentares individuais, podendo:

- I – requisitar documentos;
- II – solicitar informações;
- III – realizar diligências;
- IV – promover audiências públicas;
- V – emitir recomendações.

Art. 31-T Os casos omissos serão resolvidos mediante aplicação:

- I – da Constituição Federal;
- II – da Lei Orgânica Municipal;
- III – da Lei nº 4.320/64;
- IV – da Lei Complementar nº 101/2000;
- V – desta Lei;
- VI – dos princípios da Administração Pública.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO

Art. 32º - Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 682, de 19 de novembro de 2021, que institui o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º - Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - As emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - As emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV - As emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos arrolados no Anexo IV desta Lei.

§ 3º - Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

SEÇÃO VII

DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

SUBSEÇÃO I

DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

Art. 33º - A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei Complementar no 101/2000.

§ 1º - Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal no 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o caput somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º - As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “caput” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação Á60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 34º - No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação Á90 – Aplicações Diretas à e no elemento de despesa Á48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.

SUBSEÇÃO II

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 35º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal no 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo Único - As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

SUBSEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES CORRENTES E DE CAPITAL

Art. 36º - A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I. Estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II. Estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou
- III. Sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029.

Art. 37º - A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

SUBSEÇÃO IV
DOS AUXÍLIOS

Art. 38º - A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal no 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

- I. De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;
 - II. Para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do meio ambiente;
 - III. Voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;
 - IV. Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal no 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no Plano Plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
 - V. Qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;
 - VI. Destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal no 13.146/2015;
 - VII. Constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações se insiram nas diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos de que trata a Lei Federal no 12.305/2010, regulamentado pelo Decreto Federal no 7.404/2010; e
 - VIII. Voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:
- a) Se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;
 - b) Sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º - No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

SUBSEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 39º - Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal no 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I - Execução da despesa na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II - Estar regularmente constituída, assim considerado:

a) No mínimo 2 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no "Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ", admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) Tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de contabilidade;

III - Ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebrados;

IV - Inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V - Não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão de controle externo de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021.

VI - Formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo Único - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40º - É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I. Nome e CNPJ da entidade;
- II. Nome, função e "PF dos dirigentes;
- III. Área de atuação;
- IV. Endereço da sede;
- V. Data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres;
- VI. Valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42º - As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congêneres, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar no 101/2000.

Art. 43º - Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os

seguintes preceitos:

I - Depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - Desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo Único - Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congêneres poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44º - Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

SEÇÃO VI

DOS EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E REFINANCIAMENTOS

Art. 45º - Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6,0% (seis por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

- I** - Concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;
- II** - Pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
- III** - Formalização de contrato;

IV - Assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º - No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

- I** - Desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;
- II** - Integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º - Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o caput deste artigo;

§ 3º - As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46º - A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a Previdência Social.

Art. 47º - O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48º - No exercício de 2027 a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste Capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49º - Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverá observar as prescrições estabelecidas na legislação em vigor, bem como nas normas emanadas dos órgãos de controle externo.

Art. 50º - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - Conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - Criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - Prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º - Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - Proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º - No caso dos incisos I, II, III e IV do caput, as exposições de motivos dos projetos de lei

ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita corrente líquida estimada;

II - Declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º - As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 2 (dois) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal.

§ 4º - No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º - Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º - As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º - Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 51º - Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas- extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

I - As situações de emergência ou de calamidade pública;

II - As situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III - A relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 52º - As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - Considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2027, especialmente sobre:

a) Atualização da planta genérica de valores do Município;

b) Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

c) Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

d) Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

f) Instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder depolícia;

g) Revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;



- h) Revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) Demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 53º - “aso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 52, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 54º - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º - A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- α) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- β) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º - Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º - Não se sujeitam às regras do §1º:

- I - A homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;
- II - A concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 1 % (Um por cento) % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2027.
- III - Os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55º - Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VIII

DA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social. Parágrafo Único - A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o caput deste artigo.

Art. 57º - Por meio das Secretarias de Finanças, Gestão e Planejamento e da Receita Municipal o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela “omissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 58º - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e os §§ 1º e 2º do art. 107 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 59º - Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 60º - Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos “créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 61º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogando as disposições em

contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Jericó, Estado da Paraíba em 09 de setembro de 2026.


Kadson Valério Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE CULTURA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2026

EDITAL DE PREMIAÇÃO CULTURAL DE OBRA AUDIOVISUAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA

O MUNICÍPIO DE JERICÓ (PB), por meio da **Secretaria Municipal de Cultura**, TORNA PÚBLICO que estarão abertas as inscrições para a **PREMIAÇÃO CULTURAL DE OBRA AUDIOVISUAL COM RECURSOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC DE FOMENTO À CULTURA** — PNAB, nos termos do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2026**, cujo regulamento foi elaborado com base na Lei Federal nº 14.399/2022 (Lei PNAB), na Lei Federal nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), no Decreto nº 11.740/2023 (Regulamentação PNAB), no Decreto nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento) e na Instrução Normativa MinC nº 10/2023 (IN PNAB de Ações Afirmativas e Acessibilidade) e é regido pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da transparência.

1. INFORMAÇÕES GERAIS

1.1. Objeto do edital

1.1.1. O objeto deste Edital é a premiação cultural de obra audiovisual já concluída, em reconhecimento à sua relevância artística, cultural, técnica, simbólica, estética, histórica, territorial, social ou comunitária, observada a categoria descrita no Anexo I e os critérios deste Edital.

1.1.2. O prêmio possui natureza jurídica de doação sem encargo e sem prestação de contas, conforme autoriza a Lei nº 14.903/2024.

1.1.3. O pagamento será realizado diretamente ao agente cultural contemplado, mediante assinatura do Termo de Premiação Cultural, que produzirá efeito de recibo.

1.2. Para fins deste edital, entende-se por:

1.2.1. PRÊMIO: modalidade de fomento cultural destinada ao reconhecimento de relevante contribuição cultural, sem obrigação de execução futura de projeto e sem prestação de contas financeiras.

1.2.2. AGENTE CULTURAL: pessoa física, pessoa jurídica ou grupo/coletivo cultural que atua na criação, produção, promoção, difusão, preservação ou desenvolvimento de bens, serviços, manifestações, práticas e expressões culturais.

1.2.3. PROPONENTE: agente cultural, pessoa física, pessoa jurídica ou representante de grupo/coletivo sem CNPJ, responsável pela inscrição da candidatura neste edital.

1.2.4. CANDIDATURA: inscrição apresentada pelo agente cultural para concorrer à premiação, composta pelo formulário de inscrição, documentos obrigatórios, materiais de avaliação e documentos comprobatórios, conforme a categoria escolhida.

1.2.5. OBRA CULTURAL OU ARTÍSTICA: criação cultural já concluída, individual ou coletiva, apresentada para premiação, podendo abranger, conforme a categoria prevista no Anexo I, obras musicais, literárias, audiovisuais, fotográficas, visuais, digitais, cênicas, artesanais, patrimoniais ou outras expressões culturais.

1.2.6. AUTORIA OU TITULARIDADE DA OBRA: vínculo do proponente com a obra inscrita, seja como autor, coautor, titular de direitos, representante autorizado ou pessoa jurídica responsável pela obra, conforme documentação apresentada. **GRUPO OU COLETIVO SEM CNPJ:** conjunto de pessoas que desenvolve atividades culturais de forma coletiva, sem personalidade jurídica própria, representado neste edital por pessoa física ou jurídica indicada por seus integrantes.

1.3. Valor do edital

1.3.1. O valor total deste Edital é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a serem distribuídos conforme quantidade de premiações, vagas, ordem de classificação e valores indicados no Anexo I deste Edital.

1.3.2. Nos termos da legislação aplicável e do entendimento jurídico firmado para as premiações culturais fundamentadas na Lei nº 14.903/2024, os valores pagos a pessoas físicas a título de premiação cultural não sofrerão retenção de Imposto de Renda na fonte.

1.3.3. O tratamento tributário aplicável aos valores recebidos por pessoas jurídicas observará o respectivo regime fiscal e a legislação tributária vigente, inclusive quanto a eventuais obrigações de retenção, recolhimento ou declaração.

1.3.4. Na hipótese de sobre de recurso em alguma categoria de premiação deste edital, os valores poderão ser remanejados para outras categorias deste edital, podendo premiar outras candidaturas classificadas e ainda não contempladas, ou ser remanejado para outro edital ou ação de execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, observada a legislação aplicável.

1.3.5. A despesa correrá à conta da Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal de Cultura, Programa/Ação 13.392.0011.2100, Incentivo à Cultura da Lei Aldir Blanc, Fonte de Recursos 719, Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, Ficha 1119, Elemento de Despesa 3.3.90.31.01, Pecúnia/Premiações (Dinheiro).

1.3.6. Caso haja disponibilidade orçamentária e interesse público, este edital poderá ser suplementado, inclusive com saldo de recursos da PNAB oriundo de outros editais ou de rendimentos financeiros, hipótese em que as vagas poderão ser ampliadas, observada a ordem de classificação das candidaturas.

1.4. Quem Pode Participar

1.4.1. A inscrição é gratuita. Poderá se inscrever neste Edital qualquer agente cultural, pessoa física, pessoa jurídica ou grupo/coletivo sem CNPJ, com residência ou sede no Município de Jericó-PB e atuação cultural comprovada no Município há, no mínimo, 02 (dois) anos, que atenda às demais condições de participação previstas neste Edital e no Anexo I.

1.4.2. O agente cultural pode ser:

I - Pessoa física;

II - Pessoa jurídica com fins lucrativos (Ex.: MEI-microempreendedor individual, empresa de pequeno porte, empresa de grande porte, etc.);

III - Pessoa jurídica sem fins lucrativos (Ex.: Associação, Fundação, etc.);

IV - Coletivo/Grupo sem CNPJ representado por pessoa física ou jurídica.

1.4.3. Na hipótese de grupo ou coletivo cultural sem constituição jurídica, ou seja, sem CNPJ, será indicada pessoa física ou jurídica como representante responsável pela inscrição da candidatura, assinatura do Termo de Premiação Cultural e recebimento do prêmio, devendo a representação ser formalizada em declaração assinada pelos demais integrantes do grupo ou coletivo, conforme modelo constante no Anexo III deste Edital.

1.5. Quem NÃO pode participar

1.5.1. Não podem se inscrever neste Edital agentes culturais que:

I - Tenham se envolvido diretamente na etapa de elaboração do edital, na etapa de análise de candidaturas ou na etapa de julgamento de recursos;

II - Sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de servidor público do órgão responsável pelo edital, nos casos em que o referido servidor tiver atuado na etapa de elaboração do edital, na etapa de análise ou na etapa de julgamento de recursos;

III - Sejam chefes do Poder Executivo (Governadores, Prefeitos), Secretários de Estado ou de Município, membros do Poder Legislativo (Ex. Deputados, Senadores, Vereadores) e do Poder Judiciário (Juizes, Desembargadores, Ministros), bem como membros do Tribunal de Contas (Auditores e Conselheiros) e do Ministério Público (Promotor, Procurador);

IV - Estejam omissos no dever de prestar contas em instrumento anteriormente celebrado com a Administração Pública Municipal, ou tenham tido prestação de contas rejeitada por decisão administrativa definitiva, enquanto não regularizada a pendência;

V - Sejam servidores públicos efetivos, comissionados ou contratados diretamente vinculados à Secretaria Municipal de Cultura, órgão responsável pela execução deste edital.

1.5.2. O agente cultural que integrar o Conselho de Cultura poderá concorrer neste Edital, desde que não se enquadre nas situações previstas no item 1.5.1 e incisos I a V.

1.5.3. Quando se tratar de agentes culturais que constituem pessoas jurídicas, estarão impedidas de apresentar candidaturas aquelas cujos sócios, diretores e/ou administradores se enquadrarem nas situações descritas no item 1.5.1.

1.5.4. A participação de agentes culturais nas consultas públicas não caracteriza participação direta na etapa de elaboração do edital, ou seja, a mera participação do agente cultural nas audiências e consultas públicas não inviabiliza a sua participação neste edital.

1.5.5. Com o objetivo de evitar a concentração de recursos públicos, fica vedada a contemplação, neste Edital, de agente cultural já contemplado em outro edital do Ciclo 2 da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura lançado pelo Município de Jericó-PB.

1.6. Em quantas categorias cada agente cultural pode se inscrever neste edital

1.6.1. Cada agente cultural poderá concorrer neste Edital em 01 (uma) única categoria, podendo apresentar 01 (uma) candidatura, conforme o caso, e poderá ser contemplado com 01 (uma)

única premiação.

1.6.2. Não é permitido acumular inscrições realizadas por proponente, pessoa física e pessoa jurídica, em que o proponente pessoa física seja sócio majoritário do proponente pessoa jurídica ou MEI inscrito. Neste caso, será considerada a última inscrição realizada.

1.7. Autoria, titularidade e responsabilidade sobre a obra inscrita

1.7.1. O proponente declara ser autor, coautor, titular, representante autorizado ou responsável legítimo pela obra cultural ou artística inscrita.

1.7.2. Em caso de obra coletiva, obra em coautoria ou obra vinculada a grupo, coletivo, empresa, associação ou entidade, o proponente deverá possuir autorização dos demais autores, integrantes ou titulares envolvidos, quando aplicável.

1.7.3. A inscrição e a eventual premiação da obra não transferem ao Município a totalidade dos direitos autorais sobre ela, permanecendo a autoria e os direitos morais com seus respectivos autores, criadores ou titulares, nos termos da legislação aplicável.

1.7.4. Ao se inscrever neste Edital, o proponente autoriza o Município a utilizar a obra premiada, sua imagem, título, sinopse, descrição, registros, trechos, arquivos, fotografias, vídeos, áudios ou demais materiais apresentados, de forma gratuita, não exclusiva e por prazo indeterminado, exclusivamente para fins culturais, educativos, institucionais, de divulgação, exposição, circulação pública, preservação da memória, composição de acervo, transparência pública e prestação de informações sobre a execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura, vedado o uso com finalidade comercial.

1.7.5. No caso de obras musicais, audiovisuais, literárias, fotográficas, digitais ou similares, a autorização prevista neste item permite ao Município divulgar, exibir, reproduzir, disponibilizar, publicar, executar ou compartilhar a obra, no todo ou em parte, em canais oficiais, eventos institucionais, ações culturais, mostras, exposições, catálogos, plataformas digitais, redes sociais, equipamentos públicos e demais espaços de interesse público-cultural, sempre vinculada às finalidades deste Edital.

1.7.6. No caso de obras físicas, materiais ou artesanais, tais como peças de artesanato, esculturas, pinturas, fotografias impressas, objetos artísticos, obras visuais ou similares, quando previsto na respectiva categoria do Anexo I, o exemplar entregue pelo proponente passará à posse do Município e poderá ser incorporado ao acervo cultural, artístico, histórico ou institucional municipal, podendo ser exposto, guardado, preservado, deslocado, fotografado, divulgado e utilizado em ações culturais, educativas, institucionais e de memória, sem finalidade comercial.

1.7.7. A incorporação do exemplar físico ao acervo do Município não implica transferência integral dos direitos autorais da obra, salvo se houver previsão expressa em instrumento próprio.

1.7.8. O proponente será responsável por quaisquer reclamações, conflitos ou questionamentos relacionados à autoria, coautoria, titularidade, autorização de uso, uso de imagem, uso de som, uso de texto, uso de fotografia, uso de trilha, uso de marca, uso de arquivo, uso de material de terceiros ou qualquer outro direito relacionado à obra inscrita.

1.8. Vedação à premiação repetida

1.8.1. Não poderá ser inscrita ou premiada neste Edital obra cultural ou artística que já tenha sido premiada anteriormente pelo Município em edital, chamamento público, concurso, seleção ou ação de premiação cultural realizada com recursos municipais, estaduais, federais ou de políticas públicas executadas pelo Município.

1.8.2. A vedação prevista no item anterior se aplica à mesma obra, ainda que apresentada com alteração de título, adaptação parcial, nova versão, nova edição, remixagem, remasterização, reimpressão, nova montagem ou formato semelhante, quando a Administração Pública ou a Comissão de Seleção verificar que se trata substancialmente da mesma criação já premiada.

1.8.3. A inscrição de obra já premiada anteriormente pelo Município poderá acarretar desclassificação, inabilitação ou perda do direito à premiação, conforme a fase em que a situação for identificada.

2. ETAPAS

2.1. Este edital é composto pelas seguintes etapas:

I. **Inscrições:** etapa de apresentação das candidaturas pelos agentes culturais;

II. **Seleção:** etapa em que a comissão analisa e classifica as candidaturas, conforme os critérios deste edital;

III. **Habilitação:** etapa em que os agentes culturais selecionados na etapa anterior serão convocados para apresentar documentos de habilitação;

IV. **Assinatura do Termo de Premiação Cultural:** etapa em que os agentes culturais habilitados serão convocados para assinar o Termo de Premiação Cultural.

3. INSCRIÇÕES

A inscrição será gratuita e deverá ser realizada no prazo indicado no Cronograma deste Edital, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no site oficial do Município www.jerico.pb.gov.br.

O preenchimento e envio do formulário eletrônico constitui a inscrição oficial do agente cultural neste Edital, devendo o proponente preencher as informações solicitadas, anexar os documentos obrigatórios e observar as exigências da categoria em que pretende concorrer.



O agente cultural é responsável pela veracidade das informações prestadas, pela autenticidade dos documentos anexados, pela qualidade dos arquivos enviados, pela validade dos links informados e pela compatibilidade da candidatura com a categoria escolhida.

Caso seja identificada mais de uma inscrição do mesmo proponente neste Edital, será considerada válida apenas a última inscrição enviada dentro do prazo, ficando automaticamente desconsideradas as inscrições anteriores.

Após o encerramento do período de inscrições, não será admitido o envio, substituição ou complementação de documentos por iniciativa do proponente, salvo nos casos de diligência ou solicitação formal da Administração Pública.

A inscrição implica conhecimento e aceitação integral das regras deste Edital, inclusive quanto às condições de participação, critérios de seleção, política de cotas, critérios diferenciados de pontuação, habilitação, assinatura do Termo de Premiação Cultural e demais obrigações previstas no regulamento.

No ato da inscrição, o agente cultural deverá preencher o formulário eletrônico e anexar os documentos exigidos conforme a categoria escolhida, podendo ser solicitados, de acordo com o objeto do Edital:

- a) comprovante ou declaração de residência ou sede no Município;
- b) portfólio, currículo, histórico de atuação, registros de trajetória ou documentos comprobatórios da atuação cultural, tais como: prêmios, reconhecimentos, imagens, declarações ou outros materiais que comprovem a atuação cultural;
- c) declaração de representação, quando se tratar de grupo ou coletivo sem CNPJ;
- d) autodeclaração étnico-racial ou de pessoa com deficiência, quando o agente cultural optar por concorrer às cotas;
- e) autodeclaração e compromisso para critérios diferenciados de pontuação, quando o agente cultural optar pela pontuação diferenciada;
- f) outros documentos previstos no formulário eletrônico, no Anexo I ou nas regras específicas da categoria escolhida.

4. COTAS

4.1. Categoria de cotas

4.1.1. A política de cotas tem como objeto garantir a reserva de um percentual mínimo de vagas a grupos específicos, sendo aplicáveis aos procedimentos públicos de seleção de que trata a Lei nº 14.399, de 2022.

4.1.2. Ficam garantidas, no conjunto das vagas deste Edital, cotas destinadas a pessoas negras, pretas ou pardas, pessoas indígenas e pessoas com deficiência, observada a quantidade total de vagas disponíveis, a distribuição prevista no Anexo I, a concorrência concomitante, a regra de arredondamento e as hipóteses de remanejamento previstas neste Edital.

4.1.3. A quantidade de cotas destinadas a cada categoria do edital está descrita no Anexo I.

4.1.4. Para concorrer às cotas, os agentes culturais deverão preencher uma autodeclaração.

4.1.5. A autodeclaração deve ser apresentada por escrito, conforme indicado nos Anexos V e VI.

4.1.6. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

4.1.7. Havendo impossibilidade fática de cumprir a política de cotas, o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital.

4.2. Concorrência concomitante

4.2.1. Os agentes culturais que optarem pelas vagas destinadas às cotas, concorrem concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, ou seja, concorrerão ao mesmo tempo nas vagas da ampla concorrência e nas vagas reservadas às cotas, podendo ser selecionado de acordo com a sua nota ou classificação no processo de seleção.

4.2.2. Os agentes culturais optantes pelas cotas que atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecidas para ampla concorrência, não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas, ou seja, serão selecionados nas vagas da ampla concorrência, ficando a vaga da cota para o próximo colocado optante por elas.

4.3. Desistência ou inabilitação do optante pela cota

4.3.1. Em caso de desistência ou inabilitação de optantes aprovados nas vagas das cotas, a vaga não preenchida deverá ser ocupada por pessoa que concorreu a elas, de acordo com a ordem de classificação.

4.4. Remanejamento das cotas

4.4.1. No caso de não existirem candidaturas aptas em número suficiente para o cumprimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas restantes deverá ser destinado inicialmente para a outra categoria de cotas.

4.4.2. Caso não haja agentes culturais inscritos em outra categoria de cotas, as vagas não preenchidas deverão ser direcionadas para a ampla concorrência, sendo distribuídas para os demais candidatos aprovados, de acordo com a ordem de classificação.

4.5. Aplicação das vagas destinadas às cotas para pessoas jurídicas e coletivos sem CNPJ

4.5.1. As pessoas jurídicas e os grupos ou coletivos sem CNPJ poderão concorrer às vagas reservadas às cotas, desde que atendam, de forma isolada ou cumulativa, a pelo menos uma das seguintes condições:

I - possuam quadro societário ou composição majoritariamente formada por pessoas negras, indígenas ou com deficiência;

II - possuam pessoas negras, indígenas ou com deficiência em posições de liderança, direção, gestão, criação, produção, realização ou atuação principal relacionada à candidatura inscrita;

4.5.2. As pessoas físicas (negras ou pardas, indígenas ou PcD) que compõem a pessoa jurídica ou o coletivo sem CNPJ, devem preencher uma autodeclaração para concorrer às vagas destinadas às cotas conforme modelos do Anexo V ou Anexo VI, em cada caso.

4.5.3. A condição declarada para concorrência às vagas destinadas às cotas poderá ser verificada pela Administração Pública, conforme as regras deste edital e da IN MinC nº 10/2023, sem prejuízo da análise de mérito da candidatura pela Comissão de Seleção.

5. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE PONTUAÇÃO

5.1. Serão adotados critérios diferenciados de pontuação para candidaturas apresentadas por pessoa física pertencente a um dos grupos abaixo identificados, ou por pessoa jurídica, grupo ou coletivo cuja composição seja majoritariamente formada por pessoas pertencentes a um desses grupos:

- a) Mulheres;
- b) Pessoas LGBTQIAPN+;
- c) Pessoas idosas;
- d) Pessoas em situação de rua; ou
- e) Membros de povos e comunidades tradicionais de que trata o § 2º do art. 4º do Decreto Federal nº 8.750, de 9 de maio de 2016.

5.2. A opção pelo critério diferenciado de pontuação deverá ser manifestada expressamente pelo agente cultural no ato da inscrição.

5.3. A não indicação da intenção de receber a pontuação diferenciada implicará renúncia automática ao direito a esse benefício, que não será considerado pela Comissão de Seleção.

5.4. O agente cultural que optar pelo critério diferenciado de pontuação deverá preencher e enviar a autodeclaração constante no Anexo X, além de eventual documentação complementar quando solicitada pela Administração Pública.

5.5. A pontuação diferenciada será aplicada uma única vez, sem acúmulo de pontos, ainda que o agente cultural se enquadre em mais de um grupo.

6. ETAPA DE SELEÇÃO

6.1. Quem analisa as candidaturas

6.1.1. A análise das candidaturas será realizada por Comissão de Seleção, que disporá de coordenação e de pareceristas contratados, convidados ou servidores designados para essa função, sendo cada candidatura avaliada por 02 (dois) pareceristas, observados os critérios específicos, conforme o Anexo II.

6.1.2. A relação dos membros da comissão que avaliará as candidaturas inscritas neste Edital será publicada junto com a listagem dos resultados.

6.2. Análise das candidaturas – mérito cultural

6.2.1. A etapa de seleção será composta pela análise da candidatura conforme sua categoria, considerando os critérios específicos descritos no Anexo II.

6.2.2. A nota final será obtida pela média das notas atribuídas pelos avaliadores, acrescida de eventual pontuação diferenciada, observado o limite máximo de 100 (cem) pontos.



6.2.3. As candidaturas que apresentarem obra, conteúdo, material comprobatório ou informações contendo quaisquer formas de preconceito de origem, raça, etnia, gênero, cor, idade ou outras formas de discriminação poderão ser desclassificadas, com fundamento no disposto no inciso IV do caput do art. 3º da Constituição Federal, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

6.3. Recursos na etapa de Seleção

6.3.1. O resultado provisório da etapa de seleção será divulgado no Diário Oficial do Município e no site oficial da Prefeitura Municipal.

6.3.2. Caberá recurso contra a decisão da fase de seleção, por meio do formulário constante no Anexo VIII deste Edital, no prazo indicado no Cronograma (Anexo IX).

6.3.3. A interposição de recurso da etapa de seleção não permite o envio de material complementar, sendo restrita ao pedido de reavaliação do material previamente apresentado.

6.3.4. Os recursos apresentados após o prazo não serão avaliados.

6.3.5. Após o julgamento dos recursos, o resultado final da etapa de seleção será divulgado no site oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico www.jerico.pb.gov.br, e no Diário Oficial do Município.

7. REMANEJAMENTO DE VAGAS/RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

7.1. Caso alguma categoria não tenha todas as vagas preenchidas, os recursos que seriam inicialmente desta categoria poderão ser remanejados para outra deste mesmo edital, preferencialmente as de maior demanda.

7.2. Caso não sejam preenchidas todas as vagas deste edital, nem seja possível o remanejamento ou realocação, os recursos remanescentes poderão ser utilizados em outro edital ou ações relativas à execução da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

8. ETAPA DE HABILITAÇÃO

8.1. O agente cultural responsável pela candidatura selecionada deverá apresentar, dentro do período informado no cronograma (Anexo IX) os seguintes documentos para etapa de habilitação:

8.1.1. Se o agente cultural for **pessoa FÍSICA**:

I - Cópia do RG e CPF legíveis (frente e verso) do(a) proponente;

II - Comprovante de residência atual ou declaração de residência assinada pelo agente cultural, conforme Anexo VII;

III - Dados bancários, comprovação de conta bancária em nome do agente cultural selecionado.

8.1.2. Se o agente cultural for **pessoa JURÍDICA**:

I - Documento pessoal do representante legal que contenha RG e CPF legível;

II - Atos constitutivos, conforme a natureza jurídica do proponente, incluindo contrato social, estatuto, certificado da condição de microempreendedor individual (CCMEI), ata de eleição da diretoria ou documento equivalente que comprove a representação legal;

III - Cartão de CNPJ, com data de emissão recente;

IV - Certidão negativa de falência e recuperação judicial, expedida pelo Tribunal de Justiça estadual, nos casos de pessoas jurídicas com fins lucrativos;

V - Certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS.

VI - Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida Ativa da União;

VII - certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos relativos a créditos tributários estaduais e municipais, expedidas pela Fazenda Pública Estadual e pelo Município da sede da pessoa jurídica;

VIII - certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos trabalhistas - CNDT, emitida no site do Tribunal Superior do Trabalho.

IX - Dados bancários e comprovação de conta bancária em nome do agente cultural selecionado.

8.1.3. Se o agente cultural for grupo ou coletivo sem personalidade jurídica (sem CNPJ), deverá apresentar a documentação do representante indicado, conforme seu enquadramento como pessoa física ou pessoa jurídica, nos termos dos itens 8.1.1 ou 8.1.2.

8.2. É de responsabilidade da pessoa jurídica contemplada manter a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e cadastral até o momento do pagamento, quando tais documentos forem exigidos na fase de habilitação.

8.3. Recursos da etapa de Habilitação

8.3.1. O resultado provisório da etapa de habilitação será divulgado no Diário Oficial do Município e no site oficial da Prefeitura Municipal.

8.3.2. Fica facultado recurso contra o resultado da fase de habilitação por meio de formulário disponibilizado neste edital, conforme prazo indicado no cronograma (Anexo IX).

8.3.3. Os recursos apresentados após o prazo não serão avaliados.

8.3.4. Após o julgamento dos recursos, o resultado final da etapa de habilitação será divulgado no site oficial da Prefeitura Municipal, endereço eletrônico www.jerico.pb.gov.br, e no Diário Oficial do Município.

8.3.5. O prazo recursal da etapa de habilitação poderá ser dispensado quando todas as candidaturas convocadas forem habilitadas, não houver candidato inabilitado e não houver alteração prejudicial na ordem de classificação. Nessa hipótese, o resultado da habilitação poderá ser publicado diretamente como resultado final em observância aos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e duração razoável do processo.

8.3.6. Na hipótese de inabilitação de contemplados, serão convocados outros agentes culturais para apresentarem os documentos de habilitação, obedecendo à ordem de classificação das candidaturas.

9. ASSINATURA DO TERMO DE PREMIAÇÃO CULTURAL

9.1. Finalizada a fase de Habilitação, o agente cultural contemplado será convocado a assinar o Termo de Premiação Cultural, conforme Anexo IV deste Edital, e receberá o recurso na conta bancária de sua titularidade (ou seja, em seu nome) indicada na etapa de habilitação.

9.2. É de exclusiva responsabilidade do proponente assinar o Termo de Premiação Cultural no prazo indicado pela Administração Pública, sob pena de perda do direito à premiação e convocação da próxima candidatura classificada, observada a ordem de classificação.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O acompanhamento de todas as etapas deste Edital e a observância quanto aos prazos serão de inteira responsabilidade dos proponentes. Para tanto, deverão ficar atentos às publicações no site oficial da Prefeitura Municipal, diário oficial e nas mídias sociais oficiais.

10.2. As informações poderão ser obtidas pelo site oficial do Município, no endereço eletrônico www.jerico.pb.gov.br, ou presencialmente na Secretaria Municipal de Cultura, no horário de expediente.

10.3. Os casos omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Cultura, observada a legislação aplicável, as regras deste Edital e, quando necessário, a manifestação do setor jurídico competente.

10.4. Eventuais irregularidades relacionadas aos requisitos de participação, constatadas a qualquer tempo, poderão implicar desclassificação, inabilitação ou perda do direito à premiação, conforme a fase em que forem identificadas.

10.5. Constatada a eventual desclassificação de proponente inicialmente selecionado, poderá ser convocado proponente suplente, observada a categoria correspondente, as regras de cotas, quando aplicáveis, e a ordem de classificação.

10.6. O proponente será responsável pela veracidade da candidatura, das informações prestadas e dos documentos encaminhados, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal em caso de falsidade ou irregularidade.

11. ANEXOS DO EDITAL:

11.1. Anexo I – Categorias

11.2. Anexo II – Critérios de seleção e pontuação diferenciada

11.3. Anexo III – Declaração de representação de grupo ou coletivo cultural

11.4. Anexo IV – Termo de Premiação Cultural

11.5. Anexo V – Autodeclaração Étnico-racial

11.6. Anexo VI – Autodeclaração para pessoa com deficiência (PCD)

11.7. Anexo VII – Declaração de residência

11.8. Anexo VIII – Formulário de interposição de recurso

11.9. Anexo IX – Cronograma

11.10. Anexo X – Autodeclaração e compromisso para critérios diferenciados de pontuação

11.11. Anexo XI - Modelo de Currículo Artístico-Cultural

Jericó - PB, 10 de setembro de 2026

Kadson Valberto Lopes Monteiro
Prefeito Municipal

Vivianne Letícia de Oliveira Lima
Secretária de Cultura

ANEXO I

CATEGORIAS

1. RECURSOS DO EDITAL

1.1. O presente edital possui valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2. DESCRIÇÃO DA(S) CATEGORIA(S)

CATEGORIA(S)	QUEM PODE CONCORRER	DESCRIÇÃO DA CATEGORIA
Obra Audiovisual	Realizadores, produtoras, coletivos audiovisuais, agentes culturais, pessoas físicas, pessoas jurídicas ou grupos/coletivos sem CNPJ, residentes ou sediados no Município de Jericó-PB e com atuação cultural comprovada no Município há, no mínimo, 02 (dois) anos, que sejam autores, coautores, titulares, representantes autorizados ou responsáveis legítimos pela obra audiovisual inscrita.	Premiação de obra audiovisual autoral já concluída, apresentada por arquivo ou link de acesso, destinada ao reconhecimento de produções de curta duração, realizadas por agentes culturais, realizadores independentes, iniciantes, comunitários ou de baixo orçamento. Poderão ser inscritas obras como curta-metragem, documentário curto, videoclipe, videoarte, vídeo experimental, registro criativo, obra de memória, produção comunitária ou outra criação audiovisual autoral, desde que concluída e avaliável pela Comissão de Seleção. Não serão aceitas obras de longa-metragem, séries completas, registros brutos de eventos sem tratamento criativo.

3. DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS E VALORES

3.1. A distribuição das cotas observará o disposto na Instrução Normativa Minc nº10/2023, que dispõe sobre as regras e os procedimentos para implementação das ações afirmativas e medidas de acessibilidade de que trata o Decreto nº 11.740, de 18 de outubro de 2023, que regulamenta a Lei nº 14.399, de 08 de julho de 2022, a qual institui a Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura.

[illegible]

ANEXO II

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E PONTUAÇÃO DIFERENCIADA

1. A avaliação das candidaturas será realizada mediante atribuição de notas aos critérios de seleção, conforme descrição a seguir:

2. As candidaturas das categorias de Obras serão avaliadas pelos critérios do Quadro I.

QUADRO I – CRITÉRIOS PARA OBRAS		
Identificação do	Descrição do Critério	Pontuação Máxima
Critério		
01	Qualidade técnica, estética e acabamento da obra: Será observado o domínio técnico da obra, seu acabamento, sua coerência formal, estética, narrativa, visual, sonora, literária, material ou simbólica, conforme a categoria em que foi inscrita. Neste critério, avalia-se a realização da obra em si, e não a trajetória do proponente.	30
02	Originalidade, criatividade e expressão autoral: Será observada a capacidade criativa da obra, sua singularidade, inventividade, linguagem própria, escolha estética, abordagem temática ou forma de expressão. Neste critério, avalia-se se a obra apresenta identidade própria e se demonstra criação artística ou cultural consistente.	25
03	Relevância cultural, territorial, histórica, social ou simbólica: Será observada a importância da obra para a cultura do município, para a memória, identidade, diversidade cultural, valorização de territórios, saberes, práticas, grupos sociais, manifestações culturais ou expressões artísticas. Neste critério, avalia-se a contribuição cultural da obra.	25
04	Adequação à categoria e clareza de apresentação da obra: Será observada a compatibilidade da obra com a categoria escolhida, a clareza das informações apresentadas, a possibilidade de acesso e avaliação do material enviado e a coerência entre a obra, o resumo apresentado e os documentos encaminhados. Neste critério, avalia-se se a obra foi inscrita corretamente e se pode ser compreendida pela Comissão de Seleção.	10
05	Tempo de atuação do proponente: Será observado o tempo de atuação cultural do proponente, com base nas informações apresentadas no formulário de inscrição e nos documentos anexados. Será atribuído 01 ponto por ano completo de atuação cultural comprovada, até o máximo de 10 pontos.	10
PONTUAÇÃO TOTAL		100

4. Além da pontuação acima, o agente cultural pode receber pontuação diferenciada, ou seja, uma pontuação extra conforme critérios abaixo especificados:

4.1. Tem-se como base legal para a pontuação extra aos critérios abaixo, os artigos 2º, 11 e 12 da Instrução Normativa MinC nº 10/2023 e o § 2º do Decreto nº 8.750/2016.

PONTUAÇÃO DIFERENCIADA	
Descrição da pontuação	Pontuação
Candidatura apresentada por mulheres, pessoas LGBTQIAPN+, pessoas idosas, pessoas em situação de rua ou membros de povos e comunidades tradicionais, ou coletivos, grupos, empresas ou associações, em que mais da metade dos sócios ou integrantes pertençam a pelo menos um desses grupos.	10

Regras gerais:

- A pontuação final de cada candidatura será obtida pela média das notas atribuídas pelos membros da Comissão de Seleção.
- A pontuação final da candidatura, somada à eventual pontuação diferenciada, ficará limitada ao teto máximo de 100 pontos.
- Serão consideradas aptas as candidaturas que receberem nota final igual ou superior a 50 pontos.
- Em caso de empate nas categorias de obras, serão utilizados, para fins de classificação, os critérios de maior nota na seguinte ordem: 01, 02, 03, 04 e 05.

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GRUPO OU COLETIVO CULTURAL

OBS.: Essa declaração deve ser preenchida somente por agentes culturais que integram um grupo ou coletivo sem personalidade jurídica, ou seja, sem CNPJ.

GRUPO OU COLETIVO CULTURAL: _____

REPRESENTANTE INDICADO PELO GRUPO OU COLETIVO: _____

TIPO DE REPRESENTANTE:

() Pessoa física

() Pessoa jurídica

CPF/CNPJ: _____
RG, se pessoa física: _____

E-mail: _____

Telephone: _____

Endereço: _____

Nome do representante legal, se pessoa jurídica: _____

CPF do representante legal, se pessoa jurídica: _____

Os declarantes abaixo-assinados, integrantes do grupo ou coletivo cultural [NOME DO GRUPO OU COLETIVO], indicam a pessoa identificada no campo "REPRESENTANTE" como responsável pela inscrição neste edital, conferindo-lhe os poderes para apresentar a candidatura, enviar documentos, receber comunicações, interpor recursos, assinar o Termo de Premiação Cultural, receber o valor da premiação em nome do grupo ou coletivo e dar quitação, exclusivamente no âmbito deste edital. Os declarantes informam que estão cientes das regras do edital e que não incorrem nas vedações de participação nele previstas.

[illegible]



ANEXO IV

TERMO DE PREMIAÇÃO CULTURAL

EDITAL Nº: _____

CATEGORIA DA PREMIAÇÃO: _____

NOME DA CANDIDATURA: _____

NOME DO AGENTE CULTURAL: _____

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

REPRESENTANTE LEGAL, SE HOUVER: _____

CPF DO REPRESENTANTE LEGAL: _____

DADOS BANCÁRIOS: _____

VALOR DO PRÊMIO: R\$ _____

Pelo presente Termo de Premiação Cultural, o Município de _____, por meio da Secretaria de _____, concede ao agente cultural acima identificado o prêmio no valor de R\$ _____, referente ao Edital nº _____.

O prêmio possui natureza jurídica de doação sem encargo, sem estabelecimento de obrigações futuras, nos termos da Lei nº 14.903/2024, e tem por finalidade reconhecer a relevância cultural, artística, social, territorial, comunitária ou institucional da candidatura premiada, conforme a categoria inscrita e a seleção realizada no âmbito deste Edital.

O agente cultural declara estar ciente de que:

I. O prêmio não exige execução futura de projeto;

II. O prêmio não exige prestação de contas financeira;

III. Permanece responsável pela veracidade das informações e documentos apresentados no processo de inscrição e habilitação;

IV. No caso de pessoa jurídica, o valor recebido deverá ser tratado conforme seu regime tributário próprio;

V. Este termo produz efeito de recibo do pagamento direto realizado pela Administração Pública.

Declaro, para os devidos fins, que recebi o valor acima indicado, referente à premiação cultural concedida no âmbito deste edital.

O agente cultural autoriza o Município a utilizar a obra premiada, sua imagem, título, sinopse, descrição, registros, trechos, arquivos, fotografias, vídeos, áudios ou demais materiais apresentados, para fins culturais, educativos, institucionais, de divulgação, exposição, circulação pública, preservação da memória, composição de acervo, transparência pública e prestação de informações sobre a execução da PNAB, nos termos do Edital.

Quando se tratar de obra física, material ou artesanal, o exemplar entregue pelo proponente poderá ser incorporado ao acervo cultural, artístico, histórico ou institucional do Município, nos termos previstos no Edital, sem transferência integral dos direitos autorais da obra.

[MUNICÍPIO], [UF], [DIA], [MÊS] E [ANO].

NOME

ASSINATURA DO AGENTE CULTURAL OU REPRESENTANTE LEGAL

ANEXO V

DECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL

(Para agentes culturais concorrentes às cotas étnico-raciais – negros ou indígenas)

Eu, _____, CPF nº _____, RG nº _____, DECLARO para fins de participação no Edital (Nome ou número do edital) que sou _____ (informar se é NEGRO OU INDÍGENA).

Por ser verdade, assino a presente declaração e estou ciente de que a apresentação de declaração falsa pode acarretar desclassificação do edital e aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

[MUNICÍPIO], [UF], [DIA], [MÊS] E [ANO].

ASSINATURA DO DECLARANTE



ANEXO VI

DECLARAÇÃO PESSOA COM DEFICIÊNCIA - PCD

(Para agentes culturais concorrentes às cotas destinadas a pessoas com deficiência)

Eu, _____, CPF
nº _____, RG nº _____, DECLARO para fins de participação no
Edital (Nome ou número do edital) que sou pessoa com deficiência.

Por ser verdade, assino a presente declaração e estou ciente de que a apresentação de declaração falsa
pode acarretar desclassificação do edital e aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis..

[MUNICÍPIO], [UF], [DIA], [MÊS] E [ANO].

ASSINATURA DO DECLARANTE

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____, inscrito(a) no CPF
nº _____, portador(a) do RG nº _____
_____, declaro, para fins de participação no Edital nº /, que resido ou mantenho sede no endereço abaixo
indicado:

Rua/Avenida/Comunidade: _____

Número: _____

Complemento: _____

Bairro/Localidade: _____

Município: _____

Estado: _____

CEP: _____

Período em que resido ou mantenho sede neste endereço: desde ____/____/____.

Declaro que as informações acima são verdadeiras e que esta declaração é apresentada para comprovação
de residência, domicílio ou sede, na ausência de comprovante formal em meu nome ou quando o
documento disponível não demonstrar de forma suficiente a vinculação territorial exigida pelo edital.

Estou ciente de que a falsidade das informações prestadas poderá acarretar minha desclassificação ou
perda do direito à premiação, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal,
inclusive nos termos do art. 299 do Código Penal.

[MUNICÍPIO], [UF], [DIA], [MÊS] E [ANO].

ASSINATURA DO DECLARANTE



ANEXO VIII

FORMULÁRIO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

NOME DO AGENTE CULTURAL:

CPF/CNPJ:

EDITAL:

NOME DA CANDIDATURA INSCRITA:

CATEGORIA:

RECURSO:

Com base no resultado provisório da etapa de **[SELEÇÃO OU HABILITAÇÃO]** do Edital **[NÚMERO DO EDITAL]**, venho solicitar alteração do resultado provisório, conforme justificativa a seguir.

tiva: _____.

[MUNICÍPIO], [UF], [DIA], [MÊS] E [ANO].

Assinatura do (a) Recorrente

(Similar ao documento de identificação)

ANEXO IX

CRONOGRAMA DO EDITAL

ETAPA	PERÍODO
Período de inscrições	10/09/2026 até 20/09/2026
Divulgação do Resultado provisório dos Classificados na fase de seleção	22/09/2026
Interposição de Recursos	23/09/2026 até 25/09/2026
Divulgação do Resultado do Recurso (quando houver) e do Resultado Final da fase de Classificação	29/09/2026
Período de Habilitação	30/09/2026 até 02/10/2026
Divulgação do Resultado provisório da fase de habilitação	06/10/2026
Interposição de Recursos	07/10/2026 até 09/10/2026
Divulgação do resultado dos Recursos (quando houver), do Resultado Final da fase de Habilitação e da Homologação do Edital	13/10/2026

O cronograma é uma previsão e poderá sofrer alterações por interesse público, necessidade administrativa, número de inscrições, número de recursos, intempéries ou outras situações justificadas. Toda alteração será publicada nos meios oficiais de divulgação do edital, sendo de responsabilidade dos candidatos acompanhar as publicações.



ANEXO X

AUTODECLARAÇÃO E COMPROMISSO PARA CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE PONTUAÇÃO

(Para agentes culturais concorrentes a pontuação extra)

Eu, _____, portador(a) do CPF nº _____, RG nº _____, Órgão Expedidor: _____, residente e domiciliado(a) na Rua/Avenida/Comunidade _____, Bairro _____, na cidade de _____, UF: _____, CEP nº _____, DECLARO, sob as penas da lei, que solicito a aplicação da pontuação diferenciada, oferecida por este edital, por me enquadrar e/ou representar um grupo onde a maioria absoluta (>50%) dos membros integrantes se autodeclara pertencente ao seguinte público-alvo:

(O agente cultural poderá assinalar um ou mais enquadramentos, sem acúmulo de pontuação. A pontuação diferenciada será aplicada uma única vez, conforme previsto no Anexo II.)

a. ☐ Mulheres;b. ☐ Pessoas LGBTQIAPN+;c. ☐ Pessoas idosas;d. ☐ Pessoas em situação de rua ou;e. ☐ membro de povo e comunidade tradicional de que trata o § 2º do art. 4º do Decreto Federal nº 8.750, de 9 de maio de 2016

Estou ciente de que a autodeclaração é um ato de afirmação identitária e de compromisso com a verdade. Declaro ainda que:

● Estou ciente de que a informação prestada é verídica e pode ser objeto de apuração pela administração do edital, nos termos da legislação vigente.

● Estou ciente de que a comprovação posterior da falsidade desta declaração, ou o não enquadramento nas condições declaradas, acarretará a imediata desclassificação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, incluindo a responsabilidade por eventual dano ao erário público. Por estar ciente e de acordo com tudo o que foi dito acima, assino este termo.

[MUNICÍPIO], [UF], [DIA], [MÊS] E [ANO].

Assinatura do(a) Proponente

(Igual ou similar ao documento de identificação)

ANEXO XI – MODELO DE PORTFÓLIO/CURRÍCULO ARTÍSTICO-CULTURAL

Os agentes culturais poderão enviar modelos próprios de currículos artístico-culturais ou poderão utilizar o modelo constante neste Anexo.

Caso a inscrição seja realizada por um representante, o currículo artístico-cultural deve ser do agente cultural ou espaço representado.

O currículo artístico-cultural deverá ser enviado com os respectivos comprovantes de trabalhos e experiências citadas, em um único arquivo, em formato PDF de até 10 MB.

■ Agente Cultural: [INSERIR NOME DO AGENTE CULTURAL]

■ E-mail: [INSERIR E-MAIL PARA CONTATO]

■ Telefone: [INSERIR TELEFONE PARA CONTATO]

1. Apresentação do agente cultural: (máximo de 20 linhas)

Cite os principais trabalhos do agente cultural (pelo menos três), contendo as suas formações(se existir) e experiências artísticas e/ou culturais.

2. Importância social e cultural: (máximo de 20 linhas)

Descreva o histórico de atuação e contribuição do agente cultural para a cultura da sua cidade.

3. Documentação obrigatória:

Junte documentos que comprovem sua trajetória artístico-cultural descrita nos itens anteriores, tais como fotografias, cartazes, materiais de imprensa, publicações em redes sociais, certificados, diplomas, declarações, portfólios, links e outros documentos que demonstrem sua atuação na área cultural. **Deverão ser apresentadas, no mínimo, 03 (três) comprovações, não havendo limite máximo de documentos**, podendo o proponente anexar todas as comprovações disponíveis que contribuam para demonstrar sua trajetória artístico-cultural.

Os documentos podem ser anexados neste campo ou pode ser disponibilizado link direcionando para uma pasta com as documentações.

É imprescindível que as comprovações estejam acompanhadas das datas de realização e, caso não seja possível identificar, uma pequena descrição do que está sendo realizado.

[LOCAL], [INDICAR DIA/MÊS/ANO].

Assinatura

Nome: [NOME COMPLETO]



EXPEDIENTE:

Diagramação: *Ranufe Rafael de Oliveira Cardins Nogueira*
Neirrobisson de S. Pedroza Junior
(Advogado OAB/PB 21.444)
comunicacao@jerico.pb.gov.br